



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
13ª VARA
PROCESSO N.º: 15987-10.2016.4.01.3700

Processo n. 15987-10.2016.4.01.3700

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré : FACULDADE REUNIDA – FAR, FACULDADE DE EDUCAÇÃO REGIONAL SERRANA – FUNPAC, FACULDADE MANTENA, FACULDADE AD1 – UNISABER AD1

CONCLUSÃO

CONCLUSOS, nesta data, estes autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 13ª Vara desta Seção Judiciária, Doutor **JOSÉ VALTERSON DE LIMA**.

São Luís/MA, 04/10/2016.

Adriana Campos

Ma52280

DECISÃO

Ainda em tempo, verifico que o Autor compareceu aos autos para requerer o aditamento da petição inicial, a fim de incluir, no polo passivo da presente demanda, a **FACULDADE CIDADE DAS GUANHÃES – FACIG** e promover a juntada de novos documentos.

Narrou que o CRESSMA apresentou nova representação ao MPF, informando que a Instituição de ensino supracitada estaria ofertando cursos à distância no Estado do Maranhão, sem autorização do MEC. Acrescenta que, segundo informações do MEC, a referida faculdade seria credenciada, porém não possuiria autorização para oferecer cursos à distância ou fora do Município de Guanhães/MG.

Brevemente relatado. Decido.

De início, em razão de a medida de urgência de fls. 61/62-V ainda não ter sido cumprida, acolho o pedido de aditamento da petição inicial.

Dito isso, tenho que o caso é de extensão dos efeitos da decisão que deferiu o pedido de liminar, vez que presentes os requisitos autorizadores da concessão de medidas de urgência. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
13ª VARA
PROCESSO N.º: 15987-10.2016.4.01.3700

No presente caso, as informações prestadas pelo MEC (fls.70/75), no bojo do Inquérito Civil Público que ensejou a propositura desta Ação Civil Pública, dão conta de que a Ré FACULDADE CIDADE DAS GUANHÃES – FACIG possui autorização para a oferta de cursos superiores, apenas na modalidade presencial, na cidade de Guanhães/MG.

Destarte, há que se reconhecer a ilegalidade do funcionamento dos cursos de graduação ofertados pela Requerida FACULDADE CIDADE DAS GUANHÃES – FACIG no Estado do Maranhão, devendo suas atividades ser suspensas.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

Por sua vez, o *periculum in mora* se traduz no risco de agravamento dos danos sofridos pelos alunos da Ré FACULDADE CIDADE DAS GUANHÃES – FACIG no Estado do Maranhão.

Dispositivo

Ante o exposto, estendo os efeitos da medida liminar de fls. 61/62-V para a Ré FACULDADE CIDADE DAS GUANHÃES – FACIG, passando este decisum a integrar a aludida decisão.

Retifique-se a autuação para constar, no polo passivo da demanda, a FACULDADE CIDADE DAS GUANHÃES – FACIG.

Após a referida diligência cumpra-se a decisão de fls. 61/62-V, anexando, nos instrumentos de citação e intimação, a presente decisão.

Cumpra-se com a máxima urgência.

São Luís, 04 de outubro de 2016.

JOSÉ VALTERSON DE LIMA
Juiz Federal